



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 321/74:

Altera a redacção do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 318/70, de 10 de Julho.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto n.º 322/74:

Altera as estruturas de governo nas províncias de governo simples.

Portaria n.º 424/74:

Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 281/74, de 25 de Junho.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 323/74:

Autoriza o Ministério da Administração Interna a dar por findas as funções ou a comissão de serviço de qualquer dos membros do conselho de administração da Empresa Pública de Urbanização de Lisboa e, em conjunto com o Ministro da Justiça, as do conselho fiscal.

Ministérios da Administração Interna e da Coordenação Económica:

Despacho:

Determina que os presidentes das câmaras municipais mandem suspender a passagem de todos os tipos de licenças de caça.

Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social e do Ambiente:

Despacho:

Determina que no prazo de trinta dias todas as câmaras municipais e a Empresa Pública de Urbanização de Lisboa remetam ao Fundo de Fomento da Habitação e ao respectivo governador civil o programa para o ano corrente a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 608/73.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 324/74:

Reestrutura a carreira do pessoal de vigilância dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Decreto-Lei n.º 325/74:

Determina que o Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia seja constituído por dois juízos de direito e introduz alterações nos mapas v e vi anexos ao Estatuto Judiciário.

Portaria n.º 425/74:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais.

Portaria n.º 426/74:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Guimarães.

Ministério da Coordenação Económica:

Despacho:

Alarga as medidas de intervenção e apoio à actividade das empresas de média e pequena dimensão a outros sectores.

Decreto n.º 326/74:

Autoriza pagamentos em conta de verba de despesas de anos findos.

Portaria n.º 427/74:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Portaria n.º 428/74:

Revoga a Portaria n.º 22 965, de 16 de Outubro de 1967, relativa aos despachantes privativos e aos ajudantes e praticantes de despachante oficial.

Portaria n.º 429/74:

Extingue a coutada n.º 718, referente às propriedades denominadas «Sesmarias» e «Fontes Longas».

Portaria n.º 430/74:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-895.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 431/74:

Acrescenta uma nova alínea ao artigo 80.º do Estatuto do Oficial da Armada.

Portaria n.º 432/74:

Altera as condições de admissão ao concurso para ingresso nos cursos da Escola Naval.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 433/74:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Manila.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:**Decreto n.º 327/74:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes — Obras de remodelação e adaptação».

Ministério da Educação e Cultura:**Portaria n.º 434/74:**

Revê disposições relativas a concessão de bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas. Revoga a Portaria n.º 260/72, de 10 de Maio.

Decreto n.º 328/74:

Autoriza o Governo a aceitar a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar a instituir no núcleo de Boavista, freguesia de Arcozelo, concelho de Vila Nova de Gaia.

Ministério do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 329/74:**

Revoga o Decreto-Lei n.º 30/74, de 1 de Fevereiro, relativo ao regime de quotização dos Sindicatos.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 435/74:**

Determina que o Instituto de Assistência Psiquiátrica e os serviços e estabelecimentos dependentes entrem no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Portaria n.º 436/74:

Determina que o Hospital-Colónia de Rovisco Pais entre no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 150, de 29 de Junho de 1974, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Despacho:**

Delega no Secretário de Estado da Saúde, Dr. António Galhordas, a competência para a resolução dos assuntos que corram pela comissão Permanente da Reabilitação.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:**Decreto-Lei n.º 294/74:**

Prorroga para 1 de Janeiro de 1975 a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 9/74, de 14 de Janeiro.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 321/74**

de 10 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 318/70, de 10 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º O pessoal civil que à data da entrada em vigor dos quadros legais referidos no artigo 1.º se encontra ao serviço das forças arma-

das nas províncias ultramarinas poderá ser provido definitivamente nos lugares dos quadros criados ao abrigo deste diploma com dispensa de concurso e das condições referidas na alínea c) e no § 1.º do artigo 12.º e no corpo do artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, mediante proposta fundamentada do comando em que sirva e despacho favorável do titular do respectivo ramo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os Estados e províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
INTER TERRITORIAL**

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 322/74

de 10 de Julho

Os estatutos político-administrativos das províncias de governo simples contêm um preceito — artigo 7.º, n.º 1 — no qual se dispõe que «as funções executivas serão exercidas pelo Governador, que poderá ser coadjuvado por um secretário-geral em quem delegue o exercício de parte delas».

Reconhece-se, todavia, que o sistema já não se mostra adequado às exigências da actual conjuntura sócio-política, havendo necessidade de se aumentar imediatamente, como medida de carácter transitório, o número de colaboradores imediatos dos Governadores dos mencionados territórios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os cargos de secretário-geral em cada uma das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor e de governador de distrito na província de Cabo Verde.

Art. 2.º — 1. Em cada uma das províncias referidas no artigo anterior o Governador poderá ser coadjuvado no exercício das suas funções executivas por secretários-adjuntos, em número não superior a três.

2. O Governador definirá em portaria as matérias que delega em cada secretário-adjunto.

Art. 3.º — 1. Os secretários-adjuntos são livremente nomeados e exonerados pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, sobre proposta do Governador da respectiva província.

2. Quando o Governador cessar o seu mandato ou for exonerado, os secretários-adjuntos manter-se-ão no exercício dos cargos até serem confirmados ou substituídos.

3. Em caso de falta, ausência ou impedimento do Governador, as funções deste serão exercidas pelo secretário-adjunto que superintender nos serviços de administração civil, enquanto por outra forma não for decidido pelo Ministro.

4. Os secretários-adjuntos têm a categoria e as regalias que eram inerentes às do cargo de secretário-geral, que se extingue por este decreto.

5. Os secretários-adjuntos respondem civil e criminalmente pelos seus actos, e as suas decisões podem ser impugnadas contenciosamente pelos interessados com fundamento em incompetência, usurpação ou desvio do poder, vício de forma ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

6. O secretário-adjunto que superintender nos serviços de administração civil tem precedência sobre os outros; a precedência entre estes determina-se pela data da respectiva nomeação e, quando da mesma data, pela ordem da publicação no *Diário do Governo*.

Art. 4.º Os indivíduos que exercem actualmente o cargo de secretário-geral nas províncias referidas no artigo 1.º consideram-se providos automaticamente, sem necessidade de qualquer formalidade, no cargo de secretário-adjunto da mesma província.

Art. 5.º Os diplomas de nomeação dos Governadores-Gerais e de província, dos secretários-adjuntos dos Governadores-Gerais, dos secretários e subsecretários dos Estados de Angola e de Moçambique e dos secretários-adjuntos referidos neste decreto são simplesmente anotados pelo Tribunal de Contas.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — António de Almeida Santos*.

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 424/74

de 10 de Julho

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política;

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 281/74, de 25 de Junho.

2.º As referências feitas à Junta de Salvação Nacional consideram-se feitas, nos Estados de Angola e Moçambique, ao Governador-Geral, e nas restantes províncias ultramarinas, ao respectivo Governador.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 4 de Julho de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 323/74

de 10 de Julho

Considerando que a resolução do Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1974 não abrange os membros do conselho de administração da Empresa Pública de Urbanização de Lisboa;

Tornando-se ainda necessário prever a substituição do conselho fiscal desta Empresa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministro da Administração Interna pode, mediante despacho a publicar na 1.ª série do *Diário do Governo*, dar por findas as funções ou a comissão de serviço de qualquer dos membros do conselho de administração da E. P. U. L.

2. Por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, a publicar na 1.ª série do *Diário do Governo*, podem ser dadas por findas as funções dos membros do conselho fiscal da E. P. U. L. antes de decorrido o período de cinco anos a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto da E. P. U. L., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 613/71, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º — 1. As resoluções da competência do conselho de administração da E. P. U. L. podem ser validamente tomadas, mediante prévio despacho do Ministro da Administração Interna nesse sentido, por uma comissão executiva de gestão composta por um vogal do conselho de administração e por dois directores de serviço designados por despacho do Ministro da Administração Interna.

2. Para a comissão executiva referida no número anterior deliberar validamente é indispensável a presença da totalidade dos seus membros.

3. As resoluções da comissão executiva serão tomadas por maioria de votos.

4. O administrador designado para fazer parte da comissão executiva presidirá a esta e, não estando providos os cargos de presidente do conselho de administração e de administrador-delegado, ser-lhe-ão atribuídas as respectivas funções.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Promulgado em 8 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Despacho

Apesar de já estarem em fase adiantada os trabalhos de revisão de algumas das normas reguladoras do exercício da caça, por forma a garantir que a pró-

xima época venatória decorra sob um regime mais racional e equitativo mas que assegure a defesa do património cinegético nacional, julgamos por bem, nos termos do n.º 1 do artigo 243.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, ordenar que os presidentes das câmaras mandem suspender, a partir desta data, a passagem de todos os tipos de licenças de caça até publicação do novo diploma.

Ministérios da Administração Interna e da Coordenação Económica, 5 de Julho de 1974. — O Ministro da Administração Interna, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Alfredo Gonzalez Esteves Belo*.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Despacho

Na presente conjuntura económica e social é particularmente urgente que as câmaras municipais ponham à disposição de entidades promotoras de construção de habitações, nomeadamente para renda limitada e associações cooperativas, número suficiente de lotes de terrenos urbanizados, a fim de assegurar a expansão da actividade produtiva e a redução dos custos dos alojamentos.

Procede entretanto o Ministério do Equipamento Social e do Ambiente à preparação dos diplomas regulamentares previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, relativo ao regime de renda limitada e cuja aplicação se pretende incrementar.

Nestes termos se determina:

1.º — 1. No prazo de trinta dias, todas as câmaras municipais e a Empresa Pública de Urbanização de Lisboa remeterão ao Fundo de Fomento da Habitação e ao respectivo governador civil, se o não fizeram antes, o programa para o ano corrente a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 608/73, especificando os destinos dos lotes a ceder nos termos dos artigos 3.º e seguintes do Decreto n.º 182/72, de 30 de Maio (cooperativas e outras associações), do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 608/73 (renda limitada), e ainda em regime de rendas livres e para fins não habitacionais.

2. Temporariamente, é dispensada a obrigatoriedade de submissão a aprovação do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente do projecto e especificações dos edifícios a construir nos mesmos lotes e a que se referem os §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo 6.º, desde que a câmara municipal verifique a sua conformidade com os regulamentos a promulgar referentes ao regime de renda limitada.

2.º Se a câmara municipal não tiver programa de alienação de lotes de terreno urbanizado para o presente ano deverá, no prazo fixado, comunicar o facto às entidades referidas no n.º 1.º, justificando-o em face da magnitude de necessidades do concelho e da disponibilidade de solo ou de outros recursos.

3.º Se, decorridos trinta dias, por intermédio do Fundo de Fomento da Habitação, não forem comunicadas à câmara municipal quaisquer objecções ao programa, considera-se este tacitamente aprovado.

4.º As resoluções da Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, pelo Fundo de Fomento da Habitação, sobre o programa, serão comunicadas à Direcção-Geral de Administração Local para transmissão aos governadores civis e directamente à câmara municipal.

5.º Aprovados os programas de cedência de lotes, devem as câmaras promover os primeiros concursos ou as respectivas hastas públicas, no prazo de trinta dias, de acordo com o programa escalonado em função da procura local.

6.º Nos termos do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 608/73 é nula a alienação de lotes não constantes do programa aprovado.

No caso de surgirem dificuldades no cumprimento dos prazos, deve a situação ser exposta imediatamente ao Ministro da Administração Interna e ao Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo.

Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social e do Ambiente, 5 de Julho de 1974. — O Ministro da Administração Interna, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *Manuel Rocha*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 324/74

de 10 de Julho

Segundo o Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, compete ao Governo Provisório, de acordo com os princípios do Programa do Movimento das Forças Armadas, «adoptar uma nova política social que, em todos os domínios, tenha como objectivo a defesa dos interesses das classes trabalhadoras e o aumento progressivo, mas acelerado, da qualidade de vida de todos os portugueses».

Com o presente diploma pretende-se minorar a situação de flagrante inferioridade de remunerações do pessoal de vigilância dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais em relação às correspondentes categorias da Polícia de Segurança Pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A carreira do pessoal de vigilância dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais passa a ser constituída de harmonia com o mapa anexo a este diploma.

2. Os lugares de guarda de 1.ª classe, compreendidos no quadro referido no número anterior, serão extintos à medida que forem vagando.

3. Os efectivos do quadro previsto no n.º 1 poderão ser reduzidos, em qualquer das suas categorias, por não preenchimento de vagas existentes, sempre que diminuam as necessidades de pessoal de vigilância dos serviços externos dos estabelecimentos prisionais.

Art. 2.º — 1. O ingresso na carreira referida no artigo anterior far-se-á em regime de estágio pelo período de seis meses.

2. Findo o estágio, os guardas estagiários são providos definitivamente, se houverem demonstrado capacidade para o serviço em face de formação fundamentada da comissão do estágio, a criar em cada estabelecimento prisional, por simples despacho do Subsecretário de Estado da Administração Judiciária; em caso contrário, serão exonerados.

Art. 3.º — 1. O pessoal que constitui a carreira referida neste diploma tem direito, nos termos estabelecidos para o pessoal de correspondente categoria da Polícia de Segurança Pública, ao abono de diuturnidades, ao subsídio de fardamento, à gratificação especial de serviço e a outras gratificações devidas pelo desempenho de funções especiais.

2. O disposto no número anterior não prejudica o estabelecido no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

Art. 4.º Aos carcereiros que, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, forem integrados como guardas prisionais são contadas as diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço prestado como carcereiros ou guardas, se anteriormente já houverem possuído esta última categoria.

Art. 5.º — 1. Para efeitos de aposentação, ao pessoal da carreira referida, neste diploma é atribuído um aumento de 25 % no tempo de serviço prestado.

2. Na contagem do tempo referido no número anterior será considerado todo o serviço prestado, quer como guarda prisional quer como carcereiro.

Art. 6.º — 1. Deixa de ser aplicável ao pessoal de vigilância dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais o disposto nos artigos 47.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

2. Deixa de constituir encargo das dotações de vencimentos e salários inscritas no orçamento do Ministério da Justiça o assalariamento previsto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

3. São revogados o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 537, de 28 de Setembro de 1959, e artigo 38.º do Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio.

Art. 7.º A colocação do pessoal de vigilância no novo quadro será feita mediante publicação no *Diário do Governo* de listas nominativas assinadas pelo Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, considerando-se provido nas novas situações sem dependência de outra formalidade que não seja a anotação pelo Tribunal de Contas.

Art. 8.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados, no ano económico de 1974, em conta das disponibilidades da verba inscrita no capítulo 6.º do artigo 214.º, n.º 1, do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Francisco Sá Carneiro — *Francisco Salgado Zenha* —
Vasco Vieira de Almeida.

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Quadro do pessoal de vigilância dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Cargos	Categorias	Número de lugares
Chefe de guarda	4 800\$00 (—)	(a) 19
Primeiro-subchefe de guarda ...	4 200\$00 (—)	18
Segundo-subchefe de guarda ...	3 700\$00 (Q)	19
Guarda de 1.ª classe	3 400\$00 (R)	(b) 102
Guarda	3 300\$00 (—)	(c) (d) (e) 980

(a) Um lugar será extinto quando vagar um lugar de chefe de guardas nas brigadas de trabalho prisional.

(b) Estes lugares irão sendo extintos à medida que vagarem.

(c) 102 lugares apenas irão sendo providos à medida que forem sendo extintos os lugares de guarda de 1.ª classe.

(d) 47 lugares apenas irão sendo providos à medida que forem sendo extintas as cadeias comarcãs ainda existentes.

(e) 73 lugares são destinados a guardas com função especial de motorista.

O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha*.

Decreto-Lei n.º 325/74

de 10 de Julho

O enorme volume de processos pendentes na comarca de Vila Nova de Gaia exige o desdobraimento do actual juízo único em dois juízos, do que resulta, aliás, também um melhor arranjo nos colectivos do círculo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia é constituído por dois juízos de direito com competência cumulativa em matéria cível e criminal.

2. Logo após a constituição do 2.º Juízo, os processos pendentes na comarca serão distribuídos igualmente por ambos os juízos.

Art. 2.º Os encargos a que der lugar a execução deste diploma serão reembolsados ao Estado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante guia de receita processada pela 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até que o reembolso possa ser dispensado por decreto dos Ministros da Justiça e da Coordenação Económica.

Art. 3.º Nos mapas v e vi anexos ao Estatuto Judiciário são introduzidas as seguintes alterações:

MAPA V

(Artigos 29.º, n.º 1, 31.º, n.º 2, e 32.º)

Composição dos tribunais colectivos

Vila da Feira

.....
Espinho — o juiz de Ovar; Ovar — o juiz de Espinho;
Vila da Feira, 1.º Juízo — o juiz do 2.º Juízo;
2.º Juízo — o juiz do 1.º Juízo; Vila Nova de Gaia,

1.º Juízo — o juiz do 2.º Juízo; 2.º Juízo — o juiz do 1.º Juízo.

MAPA VI

(Artigo 6.º, n.º 4)

**Tribunais de comarca
constituídos por mais de um juízo de direito**

De 2.ª classe — Anadia, Loures, Vila Nova de Famalicão e Vila Nova de Gaia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 425/74

de 10 de Julho

Nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, e do n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 530/72, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, o seguinte:

- a) Que sejam criados três lugares de técnico de 1.ª classe e um de 2.ª classe no quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais;
- b) Que seja extinto um lugar de técnico de 3.ª classe do mesmo quadro, logo que vagar;
- c) Que aos técnicos que vierem a ser providos nos lugares do quadro da Conservatória dos Registos Centrais não seja atribuída a percentagem emolumentar estabelecida pela Portaria n.º 42/74, de 22 de Janeiro.

Ministério da Justiça, 28 de Junho de 1974. — O Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, *Armando Bacelar*.

Portaria n.º 426/74

de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Guimarães.

Ministério da Justiça, 26 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*, Subsecretário de Estado da Administração Judiciária.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Despacho

Reconhecendo-se a necessidade de alargar as medidas de intervenção e apoio à actividade das empresas de média e pequena dimensão a outros sectores, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e do estipulado no n.º 5 do despacho de constituição da Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, determina-se o seguinte:

1.º De acordo com o n.º 4 do anexo ao despacho do Ministro da Coordenação Económica de 20 de Junho último, passam a beneficiar das medidas previstas nos seus n.ºs 2 a 8 — com excepção do estipulado no n.º 2 do presente despacho — as empresas turísticas que satisfaçam as características a seguir indicadas, de forma a serem consideradas de dimensão média ou pequena (P. M. E.):

a) Empreguem habitualmente mais de cinco e não mais de cento e cinquenta pessoas e cujas vendas/ano por empregado (taxa de serviço e imposto de turismo excluídos) não sejam superiores a 300 contos;

b) Empreguem habitualmente mais de cento e cinquenta e não mais de duzentas e cinquenta pessoas e cujas vendas/ano por empregado (taxa de serviço e imposto de turismo excluídos) não sejam superiores a 250 contos;

c) Não detenham 25 % ou mais do capital de outras empresas ou sejam possuídas em 25 % ou mais por outra empresa, sendo consideradas em conjunto com esta para verificação dos requisitos caracterizadores das P. M. E.

Para efeito do disposto nas alíneas anteriores:

a) Considera-se que trabalham habitualmente numa empresa os empregados permanentes, com excepção das empresas turísticas do continente e Açores, para os quais se deverá tomar a média daqueles que estiveram ao serviço nos meses de Junho a Outubro;

b) Não são considerados para efeito do volume de emprego os sócios da empresa;

c) Considera-se como volume de vendas das agências de viagens o conjunto das comissões cobradas pela venda e serviços prestados, bem como o produto da venda de serviços organizados pela própria empresa;

d) Considera-se empresa turística aquela cujas receitas totais derivem pelo menos em 50 % da actividade hoteleira e da exploração de restaurantes, agências de viagens ou estâncias termas, excluindo, quanto a estas, o engarrafamento de águas.

2.º No que respeita às empresas de hotelaria e restaurantes consideradas P. M. E., nos termos deste despacho, a medida de apoio prevista no n.º 6 do despacho do M. C. E. de 20 de Junho de 1974 será substituída pelas seguintes:

a) O Fundo de Turismo e a Caixa Geral de Depósitos, quando tenham aval do Fundo, poderão conceder moratórias relativamente às prestações vencidas e a vencer em 1974, ainda não liquidadas, as quais serão concedidas pelo prazo de seis meses a um ano, a contar do seu vencimento, prorrogável por

mais seis meses, no caso de subsistirem razões de conjuntura económica que o justifiquem.

Tais moratórias não implicam que as prestações seguintes sejam automaticamente objecto de moratória, embora se admita que aquelas prestações venham a ser amortizadas no decorrer do 2.º semestre de 1975, segundo esquema a fixar pelo Fundo de Turismo e pela Caixa Geral de Depósitos para cada caso;

b) Se não possuírem financiamentos prestados pelo Fundo de Turismo, poderá este conceder-lhes avales até ao limite de 3000 contos, desde que o crédito deles resultante se destine a remodelações ou melhoramentos que conduzam a uma classificação mais elevada ou a obtenção de uma melhor produtividade da mão-de-obra.

3.º — a) A concessão de avales será eminentemente selectiva, tendo em conta a perspectiva de viabilidade dos empreendimentos, e visará primordialmente facilitar a estruturação técnica, financeira e comercial das P. M. E.;

b) É condição indispensável da concessão destes avales a existência nas empresas de processos contabilísticos que permitam a correcta avaliação da situação empresarial.

Ministério da Coordenação Económica, 9 de Julho de 1974. — O Ministro da Coordenação Económica, *Vasco Vieira de Almeida*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 326/74

de 10 de Julho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1972 e 1973, respeitantes a pensões de reserva, vencimentos e deslocações, a satisfazer pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea e Base Aérea n.º 5	42 386\$00
--	------------

Ministério da Administração Interna

Encargos do ano de 1973, referentes a deslocações, alimentação, roupas e calçado, comunicações e subsídio para funerais, a satisfazer pela Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana	97 553\$20
---	------------

Ministério da Justiça

Despesas do ano de 1973, respeitantes a encargos próprios das instalações, comunicações,	
--	--

deslocações, alimentação, roupas e calçado, combustíveis e lubrificantes, encargos com a saúde e publicidade e propaganda, contraídas por diversos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Gabinete do Ministro e Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores	137 826\$60
--	-------------

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1967 a 1973, respeitantes a vencimentos, diuturnidades, prês, pensões de invalidez e de reforma, gratificações de serviço, alimentação, ajudas de custo, subsídio de guarnição e encargos com a saúde, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares	1 371 156\$50
--	---------------

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente

Encargos do ano de 1973, referentes a deslocações e comunicações, contraídos pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	97 437\$30
---	------------

Ministério da Educação e Cultura

Encargos do ano de 1973, respeitantes a comunicações e outras despesas correntes, a satisfazer pela Direcção-Geral da Educação Permanente e Escola Industrial e Comercial de Bragança	199 452\$00
---	-------------

Art. 2.º É autorizada a 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba consignada a «Compensação de encargos», inscrita no capítulo 14.º, artigo 541.º, do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação, a quantia de 500\$60, respeitante a ajudas de custo por mudança de residência e transportes de pessoal, a satisfazer pela Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas NATO (COMIN).

Art. 3.º Ficam também autorizados os serviços seguidamente indicados a satisfazer, pelas verbas de despesas de anos findos, inscritas nos seus actuais orçamentos privativos, as seguintes quantias:

Dispensário de Higiene Social de Coimbra

Despesa do ano de 1973, respeitante a uma pensão transitória de aposentação	35 180\$00
---	------------

Hospital Psiquiátrico do Lorvão

Encargos diversos, derivados do seu normal funcionamento, contraídos durante o ano de 1973	510 673\$60
--	-------------

Adelino da Palma Carlos — Alvaro Cunhal — Francisco Pereira de Moura — Francisco Sá Carneiro — Mário Firmino Miguel — António de Almeida Santos — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco Salgado Zenha — Vasco Vieira de Almeida — Mário Soares — Manuel Rocha — Eduardo Correia — Ave-lino António Pacheco Gonçalves — Mário Murteira — Raul Rego.

Promulgado em 8 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Portaria n.º 427/74

de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Económica, com fundamento no n.º 1 e sua alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
2.º	28.º	2		Encargos Gerais da Nação Presidência do Conselho Despesas correntes Outras despesas correntes: Para satisfação de todas as despesas a realizar pela Comissão nomeada nos termos do n.º 2.º do artigo 4.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio	1 000 000\$00	-\$-
5.º	72.º			Ministério das Finanças Secretaria de Estado do Tesouro Encargos de empréstimos a realizar	-\$-	180 300 000\$00
12.º	188.º	1		Secretaria de Estado do Orçamento Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	-\$-	1 000 000\$00
					-\$-	181 300 000\$00
1.º	10.º	1		Ministério do Interior Outras despesas correntes: Gastos confidentiais ou reservados	-\$-	200 000\$00
5.º	11.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	200 000\$00	-\$-
	74.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: A adicionar: Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 23/74, de 31 de Janeiro	145 000 000\$00	-\$-
	75.º			Gratificações certas e permanentes: A adicionar: Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 23/74, de 31 de Janeiro	35 000 000\$00	-\$-
	81.º			Telefones individuais	100 000\$00	-\$-
	88.º	5		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	200 000\$00	-\$-
					180 500 000\$00	200 000\$00
4.º	55.º			Ministério das Obras Públicas Deslocações	-\$-	80 000\$00
	63.º	2		Investimentos: Material de transporte	80 000\$00	-\$-
					80 000\$00	80 000\$00
					181 580 000\$00	181 580 00\$00

Ministério da Coordenação Económica, 29 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Coordenação Económica, António Costa Leal, Subsecretário de Estado do Orçamento.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 428/74

de 10 de Julho

Considerando que a identificação dos despachantes privativos e dos ajudantes e praticantes de despachante oficial, para prova da sua habilitação nas alfândegas

e exercício das funções que lhes competem, se encontra suficientemente garantida através das cédulas, passadas pelos serviços aduaneiros, de harmonia com o disposto nos artigos 478.º e 479.º da Reforma Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, que

seja revogada a Portaria n.º 22 965, de 16 de Outubro de 1967.

Secretaria de Estado das Finanças, 9 de Julho de 1974. — Pelo Secretário de Estado das Finanças, *António Costa Leal*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

Portaria n.º 429/74

de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, com fundamento no disposto no artigo 160.º, alínea a), a pedido dos concessionários, seja extinta a concessão da coutada n.º 718, referente às propriedades denominadas «Sesmarias» e «Fontes Longas», com uma área de 469,9700 ha, situadas na freguesia de Vila de Frades, concelho da Vidigueira.

Secretaria de Estado da Agricultura, 4 de Julho de 1974. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Alfredo Gonzalez Esteves Belo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 430/74

de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-895, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1040 — Pedras naturais. Determinação da tensão de rotura por compressão.

Ministério da Coordenação Económica, 12 de Junho de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 431/74

de 10 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 21.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, e em cumprimento

do estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 264/74:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

Ao artigo 80.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, é acrescentada uma nova alínea, com a seguinte redacção:

.....
 d) Tendo mais de 40 anos de idade e 20 de serviço, requiriram a sua passagem à reserva e essa lhes seja concedida por conveniência para o serviço.

Ministério da Marinha, 27 de Junho de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 432/74

de 10 de Julho

Tornando-se necessário alterar as condições de admissão ao concurso para ingresso nos cursos da Escola Naval, em face das modificações que a estrutura escolar do ciclo complementar dos liceus sofreu a partir do ano lectivo de 1972-1973;

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 454/70, de 1 de Outubro;

Ao abrigo do artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada o seguinte:

1.º Alterar os n.ºs 1, 2 e 3 da parte I «Condições de admissão» do anexo J, a que se refere o n.º 2 do artigo 172.º do referido Regulamento, que passam a ter a seguinte redacção:

I — Condições de admissão

1 — As condições gerais de admissão ao curso para ingresso nos cursos da Escola Naval são as seguintes:

a) Ser cidadão português, solteiro e filho de pais portugueses;

b) Ter autorização para assentar praça, se não for emancipado;

c) Ter bom comportamento moral e civil;

d) Ter, pelo menos, 1,64 m de altura e aptidão física para a classe a que se destina.

2 — a) As condições especiais de admissão ao curso de Marinha são as seguintes:

1) Idade não superior a 19 anos, completados no ano civil da admissão;

2) Aprovação obtida no curso complementar dos liceus, que inclua necessariamente as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas.

b) As condições especiais de admissão ao curso de engenheiros maquinistas navais são as seguintes:

- 1) Idade não superior a 20 anos, completados no ano civil da admissão;
- 2) Aprovação obtida no curso complementar dos liceus, que inclua necessariamente as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas, ou em todas as cadeiras que constituem os dois primeiros anos dos cursos de Máquinas ou de Electrotecnicia dos institutos industriais ou, ainda, no 2.º ano do curso de Electrotecnicia e Máquinas do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

c) As condições especiais de admissão ao curso de Administração Naval são as seguintes:

- 1) Idade não superior a 20 anos, completados no ano civil da admissão;
- 2) Aprovação obtida no curso complementar dos liceus, que inclua as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas ou, de preferência, as de Matemática e Geografia, ou em todas as cadeiras que constituem os dois primeiros anos dos institutos comerciais ou, ainda, no 2.º ano do curso de contabilista do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, organizado para efeito de matrícula nas escolas militares.

3 — Podem ser admitidos condicionalmente ao concurso os candidatos com possibilidade de completarem na época de exames de Outubro as condições especiais de admissão exigidas pelo n.º 2 deste anexo.

2.º Revogar o n.º 27 e alterar os n.ºs 25 e 28 da parte VIII «Classificação dos candidatos» do mesmo anexo J, que passam a ter a seguinte redacção:

VIII — Classificação dos candidatos

25 — a) Quando se torne necessário alistar provisoriamente candidatos admitidos ao concurso a título condicional, será usada a seguinte ordem de preferência:

- 1) Candidatos nas condições da alínea b) do n.º 20;
- 2) Candidatos nas condições do n.º 3.

b) No caso de um candidato se encontrar simultaneamente nas condições 1) e 2) referidas na alínea anterior, será considerado, para efeitos de aplicação destas preferências, como se estivesse na condição 2);

c) Aos candidatos referidos na alínea a) não pode ser aplicado o procedimento previsto na alínea b) do n.º 8.

28 — Dentro do grupo de candidatos nas condições referidas em 2) da alínea a) do n.º 25,

será dada preferência aos que tiverem mais elevada média pesada nas seguintes classificações:

- a) Média aritmética de todas as disciplinas do curso complementar dos liceus ou, conforme os casos, dos anos dos cursos indicados no n.º 2, em que o aluno já tenha obtido aprovação, atribuindo-lhe o coeficiente 3;
- b) Classificação da prova de aptidão cultural, atribuindo-lhe o coeficiente 1;
- c) Classificação das provas de aptidão física, atribuindo-lhe o coeficiente 1.

Ministério da Marinha, 24 de Junho de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 433/74
de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção aprovada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Manila, constituído pela Portaria n.º 266/73, de 12 de Abril, seja aumentado de um chanceler.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Junho de 1974. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 327/74
de 10 de Julho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes — Obras de remodelação e adaptação», pela importância de 19 600 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1974 — 10 000 000\$;
2. Em 1975 — 9 600 000\$;

3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida — Manuel Rocha.

Promulgado em 4 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 434/74

de 10 de Julho

Considerando que a evolução operada na concessão de auxílios económicos pelo Instituto de Acção Social Escolar não aconselha a definir de modo uniforme as condições económicas a exigir dos beneficiários, as quais deverão ser determinadas pelos estabelecimentos de ensino em face das situações concretas e de critérios gerais constantes da respectiva regulamentação;

Considerando que importa rever as disposições da Portaria n.º 260/72, de 10 de Maio, no que se refere às isenções de propinas, tendo em vista nomeadamente a unificação do concurso referente a estas com o de bolsas e subsídios de estudo;

De harmonia com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 608/71, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Desportos e Acção Social Escolar, o seguinte:

1.º A atribuição de bolsa de estudo ou subsídio regular em qualquer nível de ensino oficial implica a isenção de propinas do respectivo beneficiário.

2.º A percentagem de isenção de propinas no ensino secundário oficial, incluindo as atribuídas nos termos do número anterior, será de 40 % no ensino liceal e de 50 % no ensino técnico profissional. Esta percentagem será de 75 % nas escolas do magistério primário e do magistério infantil relativamente ao número de alunos matriculados no respectivo ramo de ensino.

3.º O número de isenções de propinas só poderá exceder estas percentagens num estabelecimento de ensino quando tal resulte da aplicação do disposto no n.º 1.º

4.º A isenção de propinas em qualquer grau ou ramo de ensino oficial compreende as propinas de matrícula, inscrição, frequência ou exame, indemnização por trabalhos práticos, de laboratório ou de campo, taxas, emolumentos e o imposto do selo devido por diploma de habilitações literárias.

5.º O pagamento de qualquer dos encargos compreendidos no número anterior ficará suspenso sempre que o aluno prove ter requerido a concessão de auxílio económico, que possa envolver a isenção de propinas até resolução final do seu pedido.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 260/72, de 10 de Maio.

Ministério da Educação e Cultura, 10 de Julho de 1974. — O Secretário de Estado dos Desportos e Acção Social Escolar, *António José Avelãs Nunes.*

Instituto de Acção Social Escolar

Decreto n.º 328/74

de 10 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 223/73, de 11 de Maio, é autorizado o Governo Provisório, pelos Ministros da Educação e Cultura e da Coordenação Económica, a aceitar do benemérito José Pinho Marques a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar a instituir no núcleo de Boavista, freguesia de Arcozelo, concelho de Vila Nova de Gaia, a qual será designada «Cantina Escolar José Pinho Marques».

Art. 2.º De harmonia com a doutrina expressa no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968, e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é reservado ao doador o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela Cantina ou que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º — 1. A administração da Cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

2. Farão parte da comissão o doador ou um seu representante, como presidente, e dois agentes de ensino, como vogais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida — Eduardo Correia.

Promulgado em 4 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 329/74

de 10 de Julho

O Decreto-Lei n.º 30/74, de 1 de Fevereiro, conferia ao Ministro das Corporações e Segurança Social poder discricionário para impor ou denegar, caso a caso, a obrigatoriedade de quotização sindical.

Tal decreto-lei foi imediatamente denunciado pelos trabalhadores como uma tentativa de retirar a alguns sindicatos as bases materiais em que assentava um sério esforço de defesa dos interesses dos trabalhadores.

Nos termos do referido decreto-lei deveriam os sindicatos que há mais de três anos recebessem quotização ao abrigo de despachos de quotização obrigatória requerer até ao dia 30 do corrente a confirmação daqueles despachos.

Após o triunfo do Movimento das Forças Armadas, o quadro legal alterou-se tão profundamente que desnecessário seria a revogação expressa do Decreto-Lei n.º 30/74 para que o referido poder discricionário estivesse plenamente afastado.

Atendendo, entretanto, à necessidade de assegurar, por agora, e pelo menos até à vigência da nova lei das associações sindicais, condições materiais de prosseguimento da acção sindical, considera-se conveniente revogar o Decreto-Lei n.º 30/74, mantendo-se em vigor todos os despachos de quotização obrigatória actualmente existentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 3.º do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 30/74, de 1 de Fevereiro, mantendo-se em vigor toda a legislação anterior sobre a matéria, bem como os despachos de quotização obrigatória actualmente existentes.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — Avelino António Pacheco Gonçalves.*

Promulgado em 29 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 435/74

de 10 de Julho

Considerando a urgente necessidade de reestruturar os serviços destinados à promoção da saúde mental do País, incluindo os serviços centrais responsáveis por esse importante sector:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, ouvido o

Gabinete de Estudos e Planeamento, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

1.º O Instituto de Assistência Psiquiátrica e os serviços e estabelecimentos dependentes entram no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2.º Enquanto vigorar o referido regime, a administração e reforma do Instituto e dos estabelecimentos serão confiadas a comissões constituídas por representantes eleitos pelos vários grupos profissionais de trabalhadores, que são nomeados nos termos do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71.

3.º O período de instalação conta-se a partir da posse das comissões instaladoras.

Secretaria de Estado da Saúde, 4 de Julho de 1974. — O Secretário de Estado da Saúde, *António Galhordas.*

Portaria n.º 436/74

de 10 de Julho

Considerando a urgente necessidade de remodelar o Hospital-Colónia de Rovisco Pais, em ordem a adaptá-lo às novas concepções de luta contra a doença de Hansen:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

1.º O Hospital-Colónia de Rovisco Pais entra em regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2.º Enquanto vigorar o referido regime, o Hospital-Colónia de Rovisco Pais será administrado por uma comissão constituída por representantes dos vários grupos profissionais de trabalhadores, nomeada nos termos do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, à qual cabe promover a remodelação do Hospital.

3.º O período de instalação conta-se a partir da posse da comissão instaladora.

Secretaria de Estado da Saúde, 4 de Julho de 1974. — O Secretário de Estado da Saúde, *António Galhordas.*

